



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 037/2025

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA DIVERSIDADE SEXUAL E INSERE O DIA DA PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas a “Semana Municipal da Diversidade Sexual e a Parada do Orgulho LGBTQIA+”.

§ 1º A “Semana Municipal da Diversidade Sexual e a Parada do Orgulho LGBTQIA+” serão realizadas em junho, mês no qual se encontra compreendido o “Dia Internacional do Orgulho LGBTQIA+”, 28 de junho.

§ 2º O anexo único da Lei Municipal nº 2.836, de 27 de junho de 2017, do qual consta o Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Arcos/MG, passa a vigorar acrescido da “Semana Municipal da Diversidade Sexual e da Parada do Orgulho LGBTQIA+”, nos termos do parágrafo § 1º.

Art. 2º Durante as efemérides às quais o art. 1º desta Lei se refere, serão desenvolvidas atividades de conscientização e promoção dos direitos humanos da população LGBTQIA+, mediante ações e projetos nas áreas de educação, ética, artes e cultura, com foco no combate à discriminação a partir da sensibilização para os valores de respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 08 de outubro 2025.

CARLOS DAVID BORGES
VEREADOR



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 037/2025:

O direito à livre orientação sexual e identidade de gênero está compreendido no fundamento supremo da Constituição da República, que é a dignidade da pessoa humana, além de ser imanente às garantias basilares da personalidade, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada e liberdade de expressão.

Como bem lembra a célebre jurista (e notável humanista) MARIA BERENICE DIAS¹, “[a] sexualidade abrange a dignidade e integra a própria condição humana, sendo um direito fundamental que acompanha o cidadão desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado respeito ao exercício da sexualidade, conceito que alberga a liberdade à livre orientação sexual e identidade de gênero. O direito de tratamento igualitário exige respeito ao livre exercício da sexualidade, pois sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza.”

Por conseguinte, é sabido que a Justiça brasileira proporcionou significativas conquistas de direitos à comunidade LGBTQIA+ nos últimos anos, os quais, inconcebivelmente, eram-lhes negados até recentemente. Não obstante, o MINISTRO CELSO DE MELLO não nos deixa esquecer que os integrantes deste grupo, ainda assim, “por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito” (ADO nº 26/2020 - STF).

Essa cruel e inadmissível aversão à referida minoria advém de sórdidos pensamentos de pessoas que atribuem a si mesmas o “*pseudo* ‘direito’ de agredir, ofender, discriminar e mesmo matar pessoas por sua mera orientação sexual homoafetiva/biafetiva ou identidade de gênero transgênera”, de modo a revelar “inegável e inaceitável comportamento racista [na acepção referida na ADO 26/2020 contra os LGBTQIA+], tendo-os por seres menores, inferiores, degradados em sua

¹ Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/a-garantia-constitucional-dos-direitos-a-populacao-lgbti/>>. Acesso em: 08 de out. de 2025.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

essencial dignidade, que devem – segundo perversamente acreditam os seus agressores – ser excluídos da sociedade!!!”.

Daí se depreende que esses grupos, por serem qualitativamente minoritários e vítimas de preconceito e violência, demandam especial proteção do Poder Público, na medida em que o Direito vive para a pessoa, e não a pessoa para o Direito.

À vista disso, apresento este projeto de lei com o escopo de incrementar, no âmbito local, uma comunidade inclusiva de pessoas, que se sintam protegidas contra ações que lhes restrinjam o pleno exercício de seus direitos constitucionais por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, além de livres para manifestarem as suas diversidades e orgulhosas das diferenças que lhes caracterizam.

Ademais, tal proposição presta deferência aos objetivos fundamentais previstos na Lei Orgânica municipal, a qual, em seu art. 181-B, incisos II e III, dispõe competir ao Município de Arcos, respectivamente, “promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e “proporcionar aos seus habitantes as condições de vida compatíveis com a dignidade humana e a justiça social”.

Outrossim, não há espaço para dúvida quanto à importância deste projeto para a autoestima, a autoconfiança, a autorrealização e para a busca da felicidade da comunidade LGBTQIA+ de nossa cidade, porquanto – parafraseando os termos adotados na ADO nº 26/2020 – os governos devem existir para proteger o direito das pessoas de irem em busca da sua mais alta aspiração, que é, essencialmente, a felicidade ou o bem-estar, de sorte que todos possam viver juntos de forma mutuamente benéfica.

Afinal, como nos ensina o cinema do DIRETOR JAPONÊS KORE-EDA, por meio das sensíveis palavras da diretora escolar do filme MONSTER²³, “se só algumas pessoas puderem tê-la, isso não é felicidade. A felicidade é algo que qualquer um pode ter.”

Ante todo o exposto, submeto o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores, para que o Município de Arcos venha a afirmar a alteridade, o respeito, a tolerância e a diversidade do povo arcoense, mediante a criação da *Semana Municipal da*

² MONSTER. Direção de Kore-eda Hirokazu. Japão: Imovision, 2023.

³ A diretora escolar ora mencionada é interpretada pela atriz Yūko Tanaka.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Diversidade Sexual e da Parada do Orgulho LGBTQIA+, bem assim para que os integrantes desse grupo possam celebrar, durante as aludidas efemérides, a importância da visibilidade, da igualdade e da liberdade para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Arcos/MG, 08 de outubro de 2025.

CARLOS DAVID BORGES
VEREADOR